



## PARECER CONCLUSIVO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

H6



**OBJETO:** Dispensa de Licitação nº 001/2021

**ASSUNTO:** PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS EM PRETO E BRANCO, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO.

### DA ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL

A manifestação desta Controladoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, possui por fundamento o que estabelece o Art. 74 da Constituição Federal de 1988, o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000, e nos termos determinantes do Inciso I, do Art. 15º, da Lei Municipal 241/2019, de reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a qual estabeleceu diretrizes e responsabilidades a este departamento de gestão pública, e, neste pressuposto, busca-se abordar os tópicos relacionados ao cumprimento da Legislação Federal quanto às metas de receitas e despesas públicas, visando evidenciar os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência na gestão do patrimônio e do recurso público municipal.

### DO OBJETO

O objeto em pauta foi encaminhado pelo Departamento de Licitações e Contratos Administrativos para que esta Controladoria Geral manifeste parecer favorável, ou não, pela previsibilidade legal e contábil sobre demanda da **Secretaria Municipal de Administração** para CONTRATAÇÃO de serviços de *Publicação de matérias em preto e branco, em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão*, com inteiro teor das justificativas acostadas ao processo.

### DA JUSTIFICATIVA

No âmbito de sua competência, a secretaria de governo supracitada, em resumo, justifica que o objetivo é dar a devida publicização dos certames licitatórios em jornais de grande circulação, conforme determina a Lei de Licitações, e demais publicações que se fizerem pertinentes.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Consta no certame que a base legal do objeto em pauta é o que preconiza o Inciso II, do Art. 24, da Lei 8.666/93, com valores e atualizações posteriores, que descreve:

Lei 8.666/93

Art. 24: É dispensável a licitação:

[...]

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

47

Nº

47

CGM

No que se refere ao orçamento vigente, apresenta-se os dados abaixo para demonstração de previsão orçamentária para a despesa pretendida:

Ficha orçamentária	04.122.0052.2007.0000
Nomenclatura	Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Classificação de Despesa	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

## DO OBJETO

Fundamentando-se nas justificativas e legalidades pressupostas, apresentou-se 03 orçamentos dos serviços que se objetiva executar, e, deste modo, requesta-se a contratação da empresa R. LITORAL MARANHENSE LTDA, CNPJ: 10.418.077/0001-30, como proposta mais vantajosa à gestão pública. Expõe-se abaixo quadro demonstrativo dos orçamentos apresentados:

EMPRESA	CNPJ	VALOR COTADO
R. Litoral Maranhense Ltda.	10.418.077/0001-30	16.800,00
MCS Serviços Gerais Ltda.	14.448.817/0001-31	16.884,00
R. F. Diniz Comércio e Serviços EIRELI	12.347.287/0001-00	16.968,00

Dados acima expostos, passo a apresentar os préstimos finais deste departamento de gestão pública.

## DA ANÁLISE CONCLUSIVA DESTA CONTROLADORIA GERAL

Observa-se que a carta Magna (CF/88), exige a realização de certames licitatórios que fundamentem a execução de despesas no âmbito do serviço público, sendo, desta forma, indispensáveis os procedimentos licitatórios que comprovem a fundamentação do gasto pretendido na Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, estando em seu Art. 37, inciso XXI, o fundamento principal que reza por esta iniciativa, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, assim dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

**“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Objetivando regularizar e/ou regulamentar essa atividade, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios péticos já mencionados acima. Licitar é regra.**

Todavia, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis, ou ao menos inviáveis, as licitações nos trâmites usuais, que, caso fossem realizadas nos moldes que a legislação exige de forma geral, poderiam causar burocratização do serviço público, retardo do atendimento às necessidades dos órgãos públicos e suas respectivas estatais, e, por consequência, tornar ineficiente o atendimento ao cidadão, que é a razão da existência do serviço público.

Diante destas situações, a lei previu exceções à regra, sendo estas exceções denominadas de “Dispensas de Licitações e Inexigibilidades de Licitações”.

Sobre as licitações dispensáveis, deve-se obediência ao estabelecido no art. 24, da Lei 8.666/93, onde se verifica ocasiões em que é cabível a dispensa de licitação.

No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

**“Art. 24 É dispensável a licitação:**

...

**II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00 – valor corrigido pelo Decreto 9.412/2018) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.” (Incremento nosso).**

É cabível rememorar que os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato, devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que o ateste de fato.

No caso em questão, em que se verifica o fundamento no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale observar o cuidado para não incidência de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Normatizando este entendimento, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara, assim consagrou em publicação oficial intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”.

Deste modo, finalizando a manifestação sobre o regramento jurídico aplicado no fundamento do certame, afirma-se que compete à gestão pública municipal planejar demanda anual, evitando, desta forma, incorrer em infrações à lei de licitações, evitando desta forma punições e vedações consequentes pelo descumprimento destas normas indispensáveis.

Em análise da Lei Orçamentária Anual vigente, constata-se a existência de previsão orçamentária para realização da pretensa despesa, bem como, saldo orçamentário disponível para sua execução, tendo como referência o valor orçado.

Sobre o objeto proposto, encerra-se como indispensável, pois refere-se à legalização de despesas com publicização em jornais de grande circulação, conforme estabelece o Inciso III, do Art. 21, da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações.

De antemão, observa-se legalidade no certame, pois demonstra nos autos do processo a correta fundamentação na legislação atinente à matéria bem como, cumprimento do limite estabelecido para a referida despesa via dispensa de licitação, sendo apresentado planejamento anual para a pretensa despesa.



50

50

CPL

Na execução da técnica norteadora da arte de licitar, constata-se no certame que o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos do Município realizou prévia cotação de preços com empresas cujo ramo de atividade são específicas ao objeto do certame, devidamente habilitadas e com experiência comprovada na execução do proposto, obtendo da Pessoa Jurídica **R. LITORAL MARANHENSE LTDA, CNPJ: 10.418.077/0001-30**, a proposta vantajosa, adequada à realidade mercadológica, levando em conta na apuração, pelo o que consta no certame, não somente o menor preço, mas, o melhor custo-benefício para a gestão pública municipal, ficando orçada a demanda que atenda as necessidades em pauta, detalhada nas minudências do certame, **no valor de R\$ 16.800,00**.

Assim sendo, observa-se cumprimento da razoabilidade, legalidade, previsão orçamentária, viabilidade financeira, sendo demonstrada a utilização do orçamento público e receita financeira no atendimento às demandas de unidades administrativas vinculadas à Secretaria requerente.

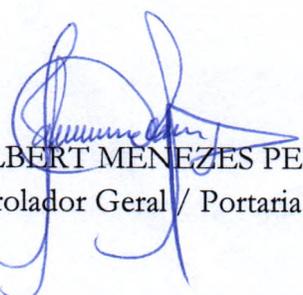
Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, tendo por baliza o que preconiza a Lei 8.666/93, esta **Controladoria Geral emite PARECER FAVORÁVEL** ao referido processo, **concordando com sua posterior execução**.

Em oportuno, visando transparência e publicidade do objeto em pauta, esta Controladoria Geral **RECOMENDA**:

- Que sejam procedidas as Publicações da Homologação do Certame no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e no Portal da Transparência do Município;
- Que sejam procedidas as Publicações dos Extratos de Contratos no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e no Diário Oficial do Município;
- Que, procedidas as assinaturas dos Contratos, sejam anexados os Termos de Nomeação dos respectivos Fiscais dos Contratos;
- Que a execução das despesas regulamentadas por este certame somente seja executada após as devidas assinaturas dos Contratos.

É o que se apresenta para o momento.

São Pedro da Água Branca – MA, 09 de fevereiro de 2021.

  
JOELBERT MENEZES PEREIRA  
Controlador Geral / Portaria 012/2021